



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

# Diário da Justiça Eletrônico

N.º 196/2008

Divulgação: Terça-feira, 21 de outubro de 2008.

Publicação: Quarta-feira, 22 de outubro de 2008.

**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**  
Praça dos Tribunais Superiores  
Asa Sul, Brasília - DF  
CEP 70.098-900  
Telefone: (61) 3313-9292  
<http://www.stm.gov.br>

Min. Ten Brig Ar Flávio de Oliveira Lencastre  
Presidente

Min. Dr. José Coêlho Ferreira  
Vice-Presidente

© 2008

## ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Presidência.....	01
Provimentos.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	02
Seção de Atas.....	02
Secretaria Judiciária.....	02
Seção de Diligências.....	02
Seção de Execução.....	02

## PRESIDÊNCIA

### PROVIMENTOS

#### PROVIMENTO Nº 98 DE 30 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a prestação jurisdicional ininterrupta, por meio de plantão permanente, no âmbito da 1ª Instância da Justiça Militar da União.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 90, incisos XXVII e XXXVIII, da Lei no 8.457, de 04 de setembro de 1992, e

Considerando o preceito constitucional contido no artigo 93, inciso XII, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 45/2004, que preconiza a exigência de atividade jurisdicional ininterrupta, inclusive com a fixação de plantões judiciários;

Considerando o disposto na Resolução no 36, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, bem como a decisão adotada no Pedido de Providências no 20081000008028, do citado CNJ, RESOLVE:

Art. 1º Fica adotada, na 1ª Instância da Justiça Militar da União, a sistemática de regime de plantão judiciário nos finais de semana, feriados, recessos e outros dias úteis em que não houver expediente, para fins de análise de medidas judiciais consideradas inadiáveis, urgentes ou

reputadas pertinentes, tendo em vista a promoção de uma efetiva prestação jurisdicional pela Justiça Castrense.

§ 1º Nas Circunscrições Judiciárias Militares em que haja apenas uma Auditoria na mesma sede, caberá ao Juiz-Auditor a fixação dos plantões com alternância entre ele e o Juiz-Auditor Substituto.

§ 2º Nas Circunscrições Judiciárias Militares em que houver mais de uma Auditoria na mesma sede, o Diretor do Foro terá a incumbência de elaborar a escala dos Juízes plantonistas, prevendo a alternância entre Juízes-Audidores e Juízes-Audidores Substitutos, dos diversos Juízos daquela Circunscrição.

§ 3º Caberá ao Magistrado responsável pela elaboração da escala de plantão judiciário dar-lhe publicidade no quadro de avisos da Auditoria, no sítio do STM, sob o título "Plantão Judiciário", bem como no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Militar da União, e, no âmbito de sua Circunscrição Judiciária, aos Comandantes de Distrito ou Comando Naval, Região Militar, Comando Aéreo Regional.

§ 4º Onde não houver tais Comandos, aos Comandantes de Organizações Militares de sua área de jurisdição, bem como ao Ministério Público Militar, Defensoria Pública da União e Seccionais da OAB.

§ 5º As escalas de Plantão Judiciário deverão ser encaminhadas ao CEINF com 48 horas de antecedência da data de publicação para o endereço eletrônico: [ceinf@stm.gov.br](mailto:ceinf@stm.gov.br)

Art. 2º O juiz plantonista avaliará a premência das medidas judiciais requeridas para cada caso concreto que lhe for apresentado.

§ 1º Serão consideradas medidas urgentes, no âmbito da competência do Juiz Plantonista, aquelas previstas no artigo 30, incisos II, III, V, IX, XI e XXI, da Lei no 8.457/92 - LOJM.

§ 2º As decisões judiciais proferidas no plantão judicial serão encaminhadas, por cópia, ao Juiz Natural do Processo no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao plantão, caso se trate de feito já distribuído.

Art. 3º O plantão poderá, excepcionalmente, ser exercido à distância, devendo o magistrado permanecer alcançável por contato telefônico para ser informado da necessidade de seu imediato comparecimento ao Juízo.

Parágrafo único. Nas Auditorias, por ocasião do plantão, o serviço de vigilância estará devidamente instruído para localizar o funcionário escalado para prestar o apoio administrativo, sendo este o responsável pelo contato com o Juiz Plantonista, oportunidade em que relatará acerca da medida judicial urgente requerida.

Art. 4º A medida judicial determinada pelo Juiz Plantonista em feitos pendentes de distribuição acarretará sua prevenção para atuar no mesmo, nos termos dos artigos 94 e 95 do CPPM, mediante compensação.

Art. 5º Ao Juiz-Auditor Corregedor caberá a atribuição de baixar orientações complementares e particularizadas para resolver situações pontuais acerca da implantação desse regime de plantão judiciário na 1ª Instância da Justiça Castrense.

Art. 6º As medidas judiciais urgentes recebidas pelo Juiz Plantonista que refogem à sua competência serão encaminhadas de imediato ao STM ou à autoridade judiciária competente.

Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Provimento no 96, de 21 de maio de 2007.

Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE

**PLENÁRIO****SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO  
SEÇÃO DE ATAS****PAUTA DE JULGAMENTO Nº 144/2008**RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2008.01.007552-1 / CE

Relatora: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Recorridos: RONALDO PINHEIRO GONÇALVES, PAULO ROBERTO DA SILVA SEABRA, JOSÉ MARCOS DE SOUZA ALVES ALMEIDA e WALTER FREIRE TELES

Advogado: CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZ, DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

APELAÇÃO (FE) Nº 2008.01.051036-4 / PR

Relator: Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS

Revisor: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES

Apelante: WELLINGTON LUIZ CORREIA

Advogados: VICTOR HUGO BRASIL e ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA, DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO

APELAÇÃO (FO) Nº 2008.01.051098-2 / SP

Relator: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA

Revisor: Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO

Apelante: MAYDELL DOUGLAS LEMES DA SILVA

Advogada: JULIANA GODOY TROMBINI, DEFENSORA PÚBLICA DA UNIÃO

APELAÇÃO (FO) Nº 2008.01.050868-6 / MS

Relator: Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

Revisora: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

Apelante: RODRIGO ROMEIRO CÁCERES

Advogados: DANIELE DE SOUZA OSÓRIO e JAIR SOARES JÚNIOR, DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO

Brasília/DF, 21 de outubro de 2008

SONJA CHRISTIAN WRIEDT

Secretária do Tribunal Pleno

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS****DESPACHO E DECISÃO**HABEAS CORPUS Nº 2008.01.034571-0/MG

Relator: Ministro Alte Esq MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO.

Paciente: MARCUS VINÍCIUS SILVA, 2º Sg. Ex., alegando estar ameaçado de sofrer constrangimento ilegal por parte do Sr. Comandante do 4º Batalhão de Engenharia de Combate em Itajubá. Minas Gerais, que determinou sua apresentação à Unidade, sob pena de incorrer em crime de deserção, impetra o presente habeas corpus preventivo, requerendo,

liminarmente, que seja garantida sua liberdade de locomoção.

Impetrantes: Dras. Gisele Carvalho da Silva Freitas e Célia Marina Ayres Motta Fortes.

**DECISÃO**

Marcus Vinícius Silva, 2º Sg. Ex., servindo no 4º Batalhão de Engenharia de Combate, Itajubá/MG, tem impetrado em seu favor, pelas advogadas Dras. Gisele Carvalho da Silva Freitas e Célia Marina Ayres Motta Fortes, pedido de Habeas Corpus preventivo, com liminar, apontando como autoridade coatora o Comandante daquele Batalhão.

Alegam as impetrantes que o Sg Marcus Vinícius sofre de distúrbios psicológicos de ansiedade generalizada, diagnosticado por médico psiquiatra, em que se firmaram pareceres da Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Três Corações/MG, que o considerou incapaz temporariamente para o serviço do Exército, concedendo-lhe, em decorrência, sucessivas licenças para tratamento de saúde, com início em 20 de setembro de 2007, e "incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não é inválido", em pareceres de janeiro e março de 2008.

Encaminhado em 18 de setembro de 2008, para reavaliação, para fins de reforma, a referida Junta, formada desta feita por um único médico, clínico geral, e sem levar em conta o Parecer do médico psiquiatra, reformou o parecer anterior, firmado por três médicos, e considerou o paciente "Apto para o serviço do Exército, com recomendações por trinta dias".

Sustentam que o ato arbitrário tem por intuito a reinclusão do paciente às fileiras do Exército, mesmo sem condições físicas e psíquicas para as atividades militares, pondo em risco a sua vida e a de terceiros.

Alegam que o paciente se encontra ameaçado de prisão, em face de uma suposta deserção, motivo pelo qual impetram o presente habeas corpus preventivo, com pedido liminar, objetivando a concessão de salvo-conduto.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/59.

Reservei-me para apreciar a liminar após a vinda das informações da autoridade coatora, agora acostadas às fls. 67/71.

Relatado, decido:

Infere-se das informações prestadas pela autoridade coatora que, antes mesmo da chegada do habeas corpus a esta corte, já havia ocorrido a apresentação do acusado ao quartel, onde se encontra em convalescença no PNR, enquanto aguarda decisão do recurso acerca da inspeção de saúde.

Afastada a ameaça de prisão, resta prejudicado o pleito liminar, perdendo o objeto.

PRIC.

Dê-se vista à Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Providências pela Diretoria Judiciária.

Brasília, DF, 16 de outubro de 2008.

MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO

Almirante-de-Esquadra

Ministro-Relator

**SEÇÃO DE EXECUÇÃO****DESPACHOS E DECISÕES**CORREIÇÃO PARCIAL Nº 2008.01.002006-6 - DF

RELATOR: Exmº Sr Min Dr CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. REQUERENTE: O MM JUIZ-AUDITOR CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. REQUERIDA: A Decisão do

MM. Juiz-Auditor da Auditoria da 8ª CJM, de 15/7/2008, que determinou o arquivamento dos autos do IPM nº 72/06.

DESPACHO

Trata-se de Correição Parcial argüida pelo Juiz-Auditor Corregedor, com fundamento no art. 498, alínea "b", do CPPM, e no art. 14, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.457/92, concernente à decisão proferida pelo Juiz-Auditor da Auditoria da 8ª CJM, que determinou o arquivamento dos autos do IPM nº 72/06.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os autos supramencionados foram encaminhados ao Juiz-Auditor Corregedor mediante o ofício nº 2590/08, oriundo da Auditoria da 8ª CJM, e sendo conclusos ao mesmo em 4set2008, conforme termo de conclusão à fl. 320. A representação, subscrita por aquele ilustre Juiz, deu entrada no protocolo da Secretaria deste Tribunal em 9set2008 (fl. 327), estando assim tempestiva a presente Correição Parcial.

Mediante a Portaria nº 020-Sect, de 15set2006, por determinação do Chefe do 8º D Sup (fl. 7), foi determinada a instauração de inquérito policial militar para fins de apurar alteração em serviço, envolvendo duas tentativas de invasão na referida unidade, no período noturno, por volta das 23 horas, conforme relatado na parte especial, constante à fl. 8.

Numa breve análise dos fatos, tem-se que o Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 8ª CJM, acolhendo petição ministerial, determinou o arquivamento dos autos do IPM nº 72/06, por falta de indícios de autoria (fls. 216/217). Dados como autos findos, foram remetidos à Correição, ocasião em que foi argüida Correição Parcial, autuada sob o nº 2007.01.001951-3 (fls. 225/229). Esta Corte, em decisão proferida no dia 21fev2008, por maioria, rejeitou a preliminar de não-conhecimento suscitada pelo Ministro Flavio Flores da Cunha Bierrenbach. No mérito, deferiu o pedido para, desconstituindo a decisão argüida, determinar a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, na forma do art. 397, § 1º, do CPPM (fls. 245/256).

A Drª Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz, manifestou-se às fls. 273/279, pelo não-conhecimento da representação aludida, com o retorno dos autos à Auditoria de origem, para as providências cabíveis. Em despacho proferido à fl. 314, o Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 8ª CJM, determinou o cumprimento da decisão de arquivamento do procedimento, então prolatada às fls. 216/217.

Dessa forma, encaminhados os autos, mais uma vez, à Auditoria de Correição, deu-se origem ao presente feito, cujo objetivo é desconstituir a decisão da autoridade judiciária que determinou o arquivamento do procedimento inquisitorial, sem qualquer manifestação expressa do Ministério Público Militar, nesse sentido. Dessa forma, incorrendo em error in procedendo.

Instada a opinar, a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em parecer da lavra da Drª Adriana Lorandi, Subprocuradora-Geral, manifestou-se pelo provimento da Representação para desconstituir a decisão proferida à fl. 314, com a posterior remessa dos autos à chefe do Ministério Público Militar, para fins de pronunciamento do pedido de arquivamento (fls. 336/341).

É o Relatório.

O Juiz-Auditor Corregedor argüiu a presente Correição Parcial para desconstituir a decisão proferida pelo Juiz-Auditor Substituto que determinou o arquivamento dos autos do Inquérito Policial Militar nº 72/06.

In casu, o nobre magistrado, em sua tese, faz crer que a Exmª Procuradora-Geral, por não ter determinado o arquivamento do feito, estaria incidindo na hipótese de arquivamento implícito, o que não ocorre, se não vejamos.

Afrânio da Silva Jardim, em seu Direito Processual Penal, 3ª Edição, pág. 253, assim conceitua arquivamento implícito:

"Entende-se por arquivamento implícito o fenômeno de ordem

processual decorrente de o titular da ação penal deixar de incluir na denúncia algum fato investigado ou algum dos indiciados, sem expressa manifestação ou justificação deste procedimento. Este arquivamento se consuma quando o Juiz não se pronuncia na forma do art. 28 com relação ao que foi omitido na peça acusatória."

Verifica-se, pois, que tal hipótese ocorre em feitos que se encontram na sua fase inicial, ou seja, havendo claros na denúncia, seja em razão de fatos ou de indiciados, e a sua não abordagem pelo Juízo em primeira instância.

Observadas as regras processuais aplicáveis ao presente caso, vislumbra-se que a Procuradora-Geral da Justiça Militar, ao não se pronunciar quanto ao mérito da Correição Parcial (FO) nº 2007.01.001951-3, simplesmente ratificou o postulado pelo representante ministerial de primeira instância (procurador natural), que, explícita e fundamentadamente, requereu o arquivamento do Inquérito Policial Militar nº 72/06, na forma abaixo:

"Segundo restou apurado, no dia 3 de setembro de 2006, às 23h, vários elementos tentaram assaltar os postos do trapiche e do LIAB, sendo impedidos, contudo, pelos sentinelas da hora, que determinaram a interrupção imediata do deslocamento dos invasores. Descumprida a ordem, efetuou-se um disparo de arma de fogo para o alto e, como os invasores resistiram, efetuou-se outros disparos, dessa feita na direção dos mesmos, mirando seus membros inferiores. Não houve feridos.

Ressalte-se que os militares de serviço agiram de acordo com o dever de salvaguardar a OM, e, inclusive, as armas ali existentes, de uso exclusivo das Forças Armadas.

Na mesma madrugada, às 3h, os meliantes empreenderam uma nova tentativa de invasão, a qual não foi bem sucedida em virtude da não desmobilização do plano de defesa.

Instaurado o pertinente Inquérito Policial Militar, não foi possível determinar a autoria dos fatos objeto da investigação.

Às fls. 164-165 e 166-167, respectivamente, foram colhidos os depoimentos dos Soldados RAFAEL VASCONCELOS FERREIRA e KADIMIEL DE OLIVEIRA DUARTE, os quais confirmaram as alegações prestadas na Delegacia de Polícia do bairro de São Brás, de que haviam reconhecido o civil identificado pelo nome de CARLOS ALBERTO DA FONSECA (o "Betinho").

O órgão ministerial, à fl. 197, requereu diligências concernentes à remessa de eventuais termos de reconhecimento, bem como à qualificação e identificação dos civis mencionados pela testemunha MANOEL DO CARMO RAMOS (fl.147), quais sejam "TOM", "BOTO", "JOSÉ AUGUSTO", "MALUQUINHO" e "GRAVIOLA".

À fl.204, consta o Of. Nr 002, do 8º D Sup, informando o cumprimento da diligência relativa à qualificação dos aludidos civis (fls. 205-206).

Quanto à juntada dos Termos de Reconhecimento, isto não foi possível, vez que a delegacia de Polícia do Bairro de São Brás não os lavrou na ocasião do reconhecimento de "BETINHO", ocorrido em 5.10.2006.

Se não há o Termo de Reconhecimento de "BETINHO", não se pode considerar que esse reconhecimento tenha obedecido aos requisitos legais. Por outro lado, o fato se deu à noite, por volta de 23h e de 3h, não havendo boa iluminação no local, onde a existência de vegetação propiciou que os indivíduos que tentavam invadir a OM, se escondessem. Ademais, pelas fotos de fls. 179-182 e pelo croquis de fl. 183, considerando a dinâmica do evento, constata-se que os indivíduos ficaram a uma distância considerável dos militares, motivo pelo qual estes não conseguiram identificar as feições dos meliantes.

Com efeito, alguns militares avistaram dois elementos observando por sobre o muro do flanco esquerdo e na altura do depósito de gêneros onde fica o LIAB (fls. 40-41, 44-45 e 50-51); outros viram dois elementos vindos do fundo do Quartel (região de acesso ao rio) e caminhando em direção à guarita (fls. 52-53, 62-63); e, ainda, alguns militares avistaram

um elemento estranho que se movimentava na área do campo da empresa Brilux, onde há muita vegetação (fls. 58-59 e 60-61). Tudo isso ocorrendo em área de baixa luminosidade (fl. 187), com os elementos se movimentando e distantes dos militares.

Conquanto os autos noticiem que sobre "BETINHO" recaem acusações de porte ilegal de armas e vários assaltos, em vista das circunstâncias acima elencadas, resta muito frágil a afirmação dos Soldados VASCONCELOS e KADIMIEL de que reconheceram visualmente "BETINHO", e sobretudo a declaração de que o identificaram pela voz, na Delegacia, em 6.10.2006. Desse modo, não há elementos suficientes para que se possa concluir ser "BETINHO" o autor dos fatos objeto dos autos.

Quanto aos demais indivíduos qualificados, não foram identificados como sendo as pessoas que participaram da tentativa de invasão. Segundo a testemunha civil MANOEL DO CARMO RAMOS (fls.147-148), trata-se de marginais que atuam naquela comunidade do bairro da Pratinha.

O Encarregado do IPM, em sua conclusão, afirma que não há indícios de crime militar por parte dos militares de serviço e não houve feridos nas invasões. O crime militar seria tipificado, tentativa de roubo de arma de uso exclusivo das Forças Armadas, dentro do quartel, caso os invasores tivessem sido detidos e identificados ou o "Betinho" tivesse confessado a autoria das ações. (fl. 187)

Ainda que "BETINHO" não confessasse ter sido um dos autores das ações, poder-se-ia imputar-lhe conduta criminosa, se houvesse indícios suficientes a esse respeito neste inquérito, o que não ocorre.

De fato, verifica-se que a materialidade do delito restou demonstrada nos autos. Todavia, não se conseguiu apurar a autoria, outro elemento essencial para o oferecimento de denúncia, conforme prevê o art. 77, "b", c/c o art. 78, "a", do Código de Processo Penal Militar.

Por todo o exposto, O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR requer o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial Militar, com fulcro no artigo 397 do Código de Processo Penal Militar, sem prejuízo do disposto no art. 25 do referido diploma legal, e da Súmula 524, do E. STF, em caso de surgirem novas provas em relação ao fato." (fls. 212/214).

Ressalte-se que a chefe do Parquet Militar, em sua promoção, às fls. 273/279, simplesmente não conheceu da Representação argüida pelo Juiz-Auditor Corregedor, entendendo que a matéria objeto de procedimento inquisitorial já se encontra esgotada, no momento em que o órgão do Ministério Público Militar, junto à primeira instância, pleiteou o seu total arquivamento.

O Parquet Castrense, na condição de promotor natural, como prevê a lei, é o único legitimado a requerer o arquivamento do feito em questão. E, como tal, foi feito pela Procuradora Dr<sup>a</sup> Anete Vasconcelos de Borborema.

O Juiz-Auditor Substituto, então provocado pelo representante ministerial, deferiu o pedido, por concluir que inexistiam os elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia.

Dessa forma, entendemos que não houve error in procedendo por parte do Juízo da 8ª CJM, a ensejar a formulação de Representação.

Em face de todo o exposto, é por que, não conheço da presente Correição Parcial, por não se amoldar a espécie à letra "b" do artigo 498 de nossa lei adjetiva castrense, devendo retornar os autos ao Juízo a quo, na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

Ciência à Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

À SEJUD, para as devidas providências.

Superior Tribunal Militar, 17 de outubro de 2008.

Dr CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES

Ministro-Relator

#### RECLAMAÇÃO Nº 2008.01.000088-9 - DF

RELATOR: Exm<sup>o</sup> Sr Min Dr CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES, por Prevenção. RECLAMANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. RECLAMADA: A Portaria de Execução, do MM. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 8ª CJM, de 10/3/2008, que determinou a instauração do Processo Executório Definitivo, relativo ao Processo nº 32/06-0, da aludida Auditoria, em que foi condenado o Civil CARLOS NUNES DE AZEVEDO.

#### DESPACHO

Trata-se de Reclamação promovida pela Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora-Geral da Justiça Militar contra ato judicial praticado pelo Dr José Maurício Pinheiro de Oliveira, Juiz Auditor Substituto da Auditoria da 8ª CJM que determinou a instauração de Procedimento Executório Definitivo, nos autos do Processo nº 32/06-0, no tocante à pena imposta ao civil Carlos Nunes de Azevedo (fl. 10).

A reclamante, em sua inicial, aduziu que o Juiz-Auditor Substituto equivocadamente deu início a processo de execução, no tocante ao Civil, sendo que a sentença ainda não havia transitado em julgado, com recurso de apelação pendente perante esta Corte, autuado sob o nº 2008.01.050992-5/PA. E, ainda, revogou a prisão cautelar imposta em grau de sentença condenatória, usurpando-se assim a competência deste Tribunal (fls. 2/8).

O pedido encontra-se instruído com a cópia do processo de execução (fls. 9/154), a saber com os documentos de maior relevância: - Portaria de Execução, de 10mar2008 (fl. 10); - ficha de execução de sentença (fl. 11); - sentença (fls. 12/28); - certidão constando intimação (fl. 154); - e razões de apelação (fls. 156/165).

Segundo a sentença proferida em primeira instância, o acusado foi condenado à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, como incurso nos arts. 311 e 312, ambos do CPM, c/c o art. 71 do CP comum, sem o direito do sursis, sem o direito de apelar em liberdade, com a pena a ser cumprida em regime aberto, à luz do art. 33, § 2º, "c", do CP comum.

É o relatório.

Inicialmente, convém esclarecer que houve a interposição de Correição Parcial, autuada sob o nº 2008.01.001996-3, distribuída ao Ministro Gen Ex Sérgio Ernesto Alves Conforto, cujo objeto é idêntico ao do presente processo.

Em sessão de julgamento realizada no dia 2set2008, o Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar suscitada pelo então Relator, de não-conhecimento, por falta de amparo legal. E, no mérito, à unanimidade, deferiu o pedido correicional para anular o ato tumultuário e restabelecer a prisão do Civil Carlos Nunes de Azevedo, nas condições fixadas na sentença proferida pelo Conselho Permanente de Justiça para a Marinha.

Tendo em vista a publicação do acórdão da Correição Parcial supramencionada no Diário da Justiça eletrônico no dia 22set2008, julgo prejudicado o pedido da Reclamação em comento, por perda de objeto, à luz do artigo 12, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

Ciência à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, na forma da lei.

À SEJUD, para as devidas providências.

Superior Tribunal Militar, 17 de outubro de 2008.

Dr CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES

Ministro-Relator

**ACÓRDÃOS****APELAÇÃO Nº 2008.01.050847-3 - RJ**

RELATOR Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. REVISORA Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. APELANTE: O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição de TITO AUGUSTO SILVA BARRETO DE ARAÚJO, ex-Sd Aer, do crime previsto no art. 195 do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 14/08/2007. Adv. Dr. Antonio Gomes de Medeiros.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao Apelo ministerial para, reformando a Sentença de primeiro grau, condenar o ex-Sd Aer TITO AUGUSTO SILVA BARRETO DE ARAÚJO à pena de 03 meses de detenção, como incurso no art. 195 do CPM, concedendo-lhe o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos, mediante as condições previstas no art. 626 do CPPM, exceto a alínea "a", fixando o regime aberto para o cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea, "a" do Código Penal comum, designando-se o Juízo a quo para presidir a audiência admonitória, nos termos do art. 611 do CPPM. (Sessão de 28/08/2008).

EMENTA: ABANDONO DE POSTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. IRRELEVÂNCIA.

Basta a ausência desautorizada do posto ou local de serviço para caracterizar o delito do art. 195 do CPM. A ausência do militar do posto a ele confiado deixa vulnerável a segurança da instituição militar, pondo-a em risco.

Condenação que se impõe.

Apelo provido. Decisão unânime.

**APELAÇÃO Nº 2008.01.050926-7 - RS**

RELATOR Ministro JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS. RELATOR para o Acórdão e REVISOR Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. APELANTE: O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição de ANDRÉ LUIS CARREIRA SOARES, 1º Sgt Mar, do crime previsto no art. 313 do CPM (oito vezes), c/c o art. 71 do CP. APELADA: A Sentença do Conselho Especial de Justiça da 2ª Auditoria da 3ª CJM, de 13/02/2008. Adv. Dra. Liliane Pereira Moreira, Defensora Dativa.

DECISÃO: O Presidente, na forma do art. 67, parágrafo único, inciso I, do RISTM, proclamou a decisão no sentido de negar provimento ao Apelo ministerial, mantendo íntegra a Sentença hostilizada, por seus jurídicos fundamentos. (Sessão de 10/09/2008).

EMENTA: APELAÇÃO. EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDO. AUSÊNCIA DE DOLO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TRANSAÇÕES EM NOME PRÓPRIO. ABSOLVIÇÃO.

I - O réu, na qualidade de responsável pela gestão de suprimento de fundos, emitiu oito cheques sem lastro;

I - As provas dos autos comprovam que não houve irregular utilização de recursos públicos e todos os cheques foram honrados mediante depósitos particulares do acusado;

III - O crime previsto no art. 313 do CPM é doloso e exige que o fato atente contra a ordem administrativa militar;

IV - Não havendo prejuízo financeiro ou &agrave; imagem da Administração Militar, nem tampouco intenção direta ou indireta de afeta-la, a manutenção da absolvição é medida que se impõe.

V - Apelo conhecido e improvido. Decisão por maioria.

**HABEAS CORPUS Nº 2008.01.034505-1 - RS**

RELATOR Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. PACIENTE: JARDEL JOSÉ PETRI, Sd Ex, condenado nos autos do Processo nº 21/06-9, que tramitou na 3ª Auditoria da 3ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Conselho Permanente de Justiça do

mencionado Juízo, impetra o presente Habeas Corpus, requerendo, liminarmente, o reconhecimento da atipicidade do fato pelo qual foi sentenciado. No mérito, pede a confirmação do writ. IMPETRANTE: Dr. Soel Arpini, Promotor da Justiça Militar.

DECISÃO: Após a rejeição, por maioria, da preliminar suscitada de não conhecimento do pedido de Habeas Corpus, o Tribunal, por maioria, denegou a ordem de Habeas Corpus por falta de amparo legal. (Sessão de 26/08/2008).

EMENTA: HABEAS CORPUS DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. PORTE DE MACONHA PARA USO PRÓPRIO EM ÁREA SUJEITA À ADMINISTRAÇÃO MILITAR (ART. 290 DO CPM. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE 1º GRAU TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E CONSEQUENTE ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE NULIDADES.

1. A Lei nº 11.343/2006, assim como as anteriores Leis nº 10.429/2002 e nº 6.368/1976 é inaplicável no âmbito da Justiça Militar da União. A jurisprudência do Superior Tribunal Militar tem afastado sua aplicação sob os seguintes fundamentos: a) o artigo 290 do CPM não foi revogado expressamente pela Lei nº 11.343/06; b) o Decreto-Lei nº 1.001/1969 é norma especial e a Lei nº 11.343/2006 norma geral, não sendo possível que a segunda revogue a primeira, por aplicação do princípio da especialidade; e c) a descriminalização do uso de substância entorpecente em locais sujeitos à administração militar é incompatível com o sistema castrense, pautado em rigorosos padrões de segurança e alicerçado na hierarquia e na disciplina.

2. A jurisprudência produzida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicação da Lei nº 11.343/2006 e do princípio da insignificância nos casos de porte para uso de substâncias entorpecentes e psicotrópicas no âmbito da Justiça Militar encontra dissidência em julgados da 1ª Turma do mesmo Tribunal e na jurisprudência pacífica e consolidada do Superior Tribunal Militar. Precedentes.

3. A utilização da ação de Habeas Corpus para desconstituir sentença condenatória transitada em julgado deve fundar-se na ilegalidade da sentença ou nulidade do processo, o que não ocorre no caso dos autos.

4. Ordem de Habeas Corpus denegada, por falta de amparo legal.

**HABEAS CORPUS Nº 2008.01.034506-0 - RS**

RELATOR Ministro FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES. PACIENTE: DIOGO RAFAEL MORINEL, Sd Ex, condenado nos autos do Processo nº 44/05-0, que tramitou na 3ª Auditoria da 3ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Conselho Permanente de Justiça da citada Auditoria, impetra o presente Habeas Corpus, requerendo, liminarmente, o reconhecimento da atipicidade do fato pelo qual foi sentenciado. No mérito, pede a confirmação do writ. IMPETRANTE: Dr. Soel Arpini, Promotor da Justiça Militar.

DECISÃO: Após arguição da preliminar de não conhecimento do Habeas Corpus, por falta de amparo legal, o Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar suscitada. No mérito, o Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem do Habeas Corpus, por falta de amparo legal. (Sessão de 26/08/2008).

EMENTA: Habeas Corpus. Porte ilícito de substância entorpecente no interior do quartel (CPM, ART. 290). Preliminar de não conhecimento rejeitada. É admissível o hábeas corpus com o objetivo de desconstituir decisão condenatória, já transitada em julgado, alegando-se suposta nulidade processual. Princípio da Insignificância e Lei nº 11.343/2006. Inaplicabilidade. Fato típico. Ausência de nulidades. A tese de insignificância não encontra guarida na jurisprudência desta Corte, que também repele a tese de aplicação da Lei nº 11.343/2006 na Justiça Castrense. O advento da referida lei não revogou o art. 290 do CPM, cuja tutela visa primordialmente a proteção das Instituições Militares e a

preservação da hierarquia e da disciplina, de modo a garantir o fiel cumprimento das suas missões constitucionais. Os precedentes da 2ª Turma do STF acerca do tema, citados pela Defesa, encontram dissidência em julgados da 1ª Turma do referido Tribunal. O Paciente foi processado e julgado por fato típico, tendo sido observado o devido processo legal, além de não se constatar na Sentença qualquer vício de ilegalidade. Por maioria, rejeitada a preliminar de não conhecimento e, no mérito, por unanimidade, denegada a ordem, por falta de amparo legal.

HABEAS CORPUS Nº 2008.01.034552-3 - PA

RELATOR Ministro FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES. PACIENTE: JOÃO MARIA DO NASCIMENTO, 1º Ten Aer, respondendo ao Processo nº 19/08-1, perante a Auditoria da 12ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente Habeas Corpus, requerendo, liminarmente, o trancamento da Ação Penal. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem. IMPETRANTE: Dr. Helio Pessôa Oliveira.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do pedido e denegou a Ordem, por falta de amparo legal. (Sessão de 25/09/2008).

EMENTA: Habeas Corpus. Apropriação indébita (CPM, art. 248). Trancamento de ação penal. Alegação de incompetência da Justiça Militar. Processo revestido de formalidade legal baseada em IPM onde se apurou que o Paciente (1º Ten Capelão da Aeronáutica) reteve para si quantias em dinheiro recolhidas de fiéis, quando no exercício de função em capelania castrense, cuja jurisdição abrange área militar. Condutas delituosas que atingem a ordem administrativa militar, configurando, em tese, crime militar previsto no art. 9º, inciso II, alínea "e", do CPM. Impossibilidade, na via estreita do writ, de exame aprofundado de provas, que deve ser feito durante o contraditório, sob pena de julgamento antecipado da lide, com a subtração de instância. Denegada a ordem, por falta de amparo legal. Decisão unânime.

HABEAS CORPUS Nº 2008.01.034561-2 - RR

RELATOR Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. PACIENTE: IGOR MICKELLEY CARIA MARTINS, ex-3º Sgt Ex, respondendo ao IPM nº 41/08, em trâmite na Auditoria da 9ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Cap Ex Huddson Marco Ferreira Fernandes, encarregado do IPM, impetra o presente Habeas Corpus, requerendo, liminarmente, inaudita altera pars, o sobrestamento do aludido IPM, para que cessem de imediato as investigações. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem, com o arquivamento do Inquérito. IMPETRANTES: Dr. Paulo Luis de Moura Holanda e o estagiário de Direito Aquiles Lopes Jacinto.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, conheceu do pedido e denegou a Ordem, por falta de amparo legal. (Sessão de 30/09/2008).

EMENTA: SARGENTO DO EXÉRCITO EM TRÂNSITO PARA OUTRA UNIDADE. RECEBIMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE MUDANÇA E PASSAGENS. SUPERVENIÊNCIA DE NOMEAÇÃO PARA ASSUMIR CARGO PÚBLICO EFETIVO NO LOCAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DA DEVOLUÇÃO DA QUANTIA RECEBIDA. INDÍCIOS DE CRIME MILITAR.

Incorre, em tese, em crime militar o graduado que, após receber o valor para cobrir as despesas de sua transferência para outra OM, nesta comparece tão-somente para se desligar da Força, deixando de transportar a mudança e os membros de sua família, e não restitui o dinheiro aos cofres públicos.

No âmbito de apuração da ocorrência de ilícitos penais vige o princípio in dubio pro societate, assegurando, tanto à autoridade responsável pelas investigações, quanto ao dominus litis, a prerrogativa de atuarem em

benefício da lei e da ordem.

Ordem denegada.

Decisão por maioria.

RECURSO CRIMINAL Nº 2008.01.007526-2 - RJ

RELATOR Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA. RECORRENTE: O Ministério Público Militar. RECORRIDA: A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 22/02/2008, proferida nos autos do IPM nº 130/07, que rejeitou a denúncia oferecida contra o 3º Sgt Aer ALESSANDRO AZEVEDO QUIXABA, como incurso nos arts. 223 e 290, c/c o art. 79, tudo do CPM. Adv. Dr. Mauro de Almeida Felix, Defensor Dativo.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Recurso ministerial, mantendo na íntegra a Decisão a quo. (Sessão de 25/09/2008).

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. CRIMES DE AMEAÇA E POSSE DE ENTORPECENTE. A doutrina é assente no sentido de que o crime de ameaça somente se caracteriza quando o agente o pratica dolosamente e não por simples bravata. A cólera passageira, palavras ditas no momento de descontrole emocional, sem possibilidade de intimidar o Ofendido, não tipificam o delito.

Verifica-se, no caso, que o Sargento, encontrando-se em alto estágio de estresse, excedeu-se no linguajar ao referir-se ao Oficial. No entanto, tal ação não foi tomada com vontade livre e consciente de incutir-lhe temor, nem de praticar contra ele qualquer mal injusto e grave.

Quanto à posse de entorpecente, não houve a apreensão da droga em poder do Denunciado. Não há nos autos confissão e a prova produzida é insuficiente para alicerçar o início da ação penal.

O Denunciado ocupava, sem permissão, um cômodo na OM, sendo bem possível, conforme afirmou, que a garrafa contendo traços de maconha já estivesse no local antes da referida ocupação e que não lhe pertencesse, assim como outros objetos que lá se encontravam.

Se à primeira vista já se nota que inexistente justa causa para a propositura da ação penal, é desnecessário aguardar-se a dilação probatória, e a denúncia não deve ser recebida. Empreender fases processuais que, desde já, vislumbram-se infrutíferas, é contrariar frontalmente o princípio da economia processual.

Improvido o recurso ministerial. Unânime.

RECURSO CRIMINAL Nº 2008.01.007563-7 - RJ

RELATOR Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. RECORRENTE: O Ministério Público Militar. RECORRIDA: A Decisão do MM. Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 15/07/2008, proferida no APF nº 57/08, que rejeitou a denúncia oferecida contra PASQUALE DIAS DA SILVA, 3º Sgt Ex, como incurso nos arts. 195 e 241, do CPM. Adv. Drs. Marcos Barbosa e Jeremias da Silva Santos.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento parcial ao Recurso ministerial para, desconstituindo em parte a Decisão do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 15/07/2008, proferida no APF nº 57/08, receber a denúncia no tocante ao delito de abandono de posto, previsto no art. 195 do CPM, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. (Sessão de 25/09/2008).

EMENTA: ABANDONO DE POSTO E FURTO DE USO

I - Designado, o agente, para atividades de instrução no Campo de Gericinó-RJ, onde sua Companhia de Fuzileiros estabeleceu acampamento, o acusado deixou a área no período noturno, vindo a sofrer a lavratura de prisão em flagrante. O exercício de uma subunidade do 57º Batalhão de Infantaria Motorizado (Regimento-Escola) era conduzido de acordo com a programação para o treinamento de recrutas, previsto em Ordem de Instrução aprovada pelo Comandante da OM. Não obstante tão clara disposição, o ora recorrido havia recebido

determinação nesse sentido de superiores, sendo certo que não poderia dali se afastar sem o consentimento hierárquico.

II - Mas não foi isso que aconteceu: testemunhas presenciaram quando o militar deixou o perímetro do extenso terreno militar, circunstância que ele próprio admite. Somente retornou já ao início da manhã do dia seguinte. A ausência foi constatada por Oficiais que estiveram na "oficina de instrução" onde deveria pernoitar acompanhado de outros dois militares.

III - Tal fato, em tese, constitui abandono do "serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo", conduta delituosa prevista no artigo 195 do Código Penal Militar. Como bem frisou o ilustre Procurador de Justiça Militar, os autos atendem aos requisitos de obrigatoriedade do processo-crime fixados pelo legislador (artigo 30, alíneas a e b, do Código de Processo Penal Militar).

IV - O mesmo não se pode dizer quanto ao segundo delito imputado: a acusação de furto de uso, pelo fato de sair do CIG portando a arma individual que havia recebido por meio de cautela. A atitude, data vênica, não configura crime, eis que havia recebido a pistola 09 mm. Imbel de forma regular, e nem ao menos demonstrou vontade de não devolvê-la. Como não houve subtração, mas posse lícita do bem levado para suas mãos de acordo com a rotina administrativa, não se caracterizou apreensão ilícita da arma.

V - Recurso conhecido e provido, parcialmente, para, desconstituída a decisão que rejeitou a denúncia na parcela relativa ao art. 195, do CPM, recebê-la quanto a esse delito - abandono de posto, em tese.

VI - Decisão unânime.

REPRESENTAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO DE JUIZ MILITAR Nº 2008.01.000036-6 - PA

RELATOR: Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. O MM. Juiz-Auditor da Auditoria da 8ª CJM representa pela substituição dos Caps Aer DELVAN DE SOUZA MATHIAS e LUIS ROSAL ELICES NETO, sorteados para o Conselho Permanente de Justiça relativo ao 3º trimestre de 2008.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de substituição dos Caps Aer DELVAN DE SOUZA MATHIAS e LUIS ROSAL ELICES NETO sorteados para o Conselho Permanente de Justiça relativo ao 3º trimestre de 2008. (Sessão de 03/09/2008).

EMENTA: Substituição de Juiz Militar.

Solicitação formulada com base no art. 31 da Lei nº 8.457/92, em face do afastamento simultâneo de três militares aviadores e instrutores da mesma Unidade Aérea da Amazônia, comprometendo a operacionalidade e emprego da Força. Motivo reconhecido como relevante interesse para a Administração Militar.

Deferido o pedido.

Decisão unânime.

Brasília, 21 de outubro de 2008  
Heber Lúcio Scheonrock Teixeira  
Subsecretário Judiciário